

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Altera o art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, o qual dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O art. 387 do Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 387.....

VII - determinará, quando o réu estiver preso preventivamente, e assim for mantido na sentença, a expedição da sua Guia de Execução Provisória, caso haja a interposição de recurso, e da sua Guia de Execução Definitiva após seu transito em julgado.

.....” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de seu aperfeiçoamento contínuo.

Nesse ponto, a praxe judiciária tem evidenciado como é comum que o preso provisório esteja custodiado num regime prisional mais gravoso do que aquele fixado na sua sentença condenatória, e não sendo beneficiado com alguns dos direitos previstos na Lei de Execução Penal, como a progressão de regime e o livramento condicional, por exemplo, que são assegurados tanto ao preso “definitivo” quanto ao provisório.

Tal entendimento consta da Súmula nº 716 do Supremo Tribunal Federal, a qual estipula: “admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória”.

Isto se deve, de certa forma, pela inobservância da necessidade de expedição da Guia de Execução Provisória do réu, que tão somente possui

previsão normativa nacionalmente na Resolução nº 113 do Conselho Nacional de Justiça.

Assim, imperiosa a correção desta distorção, tornando o Código de Processo Penal como a norma legal que impõe ao juiz, dentro da sentença, quando o acusado estiver preso preventivamente e aquela assim o mantenha, a determinação da expedição da sua Guia de Execução Provisória, caso haja a interposição de recurso, e da sua Guia de Execução Definitiva, logo após o seu trânsito em julgado.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior